Documento:778048

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014892-48.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

V0T0

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O apelante pretende a reforma da sentença no capítulo da dosimetria da pena, terceira fase.

Alega, em suma, que, pelo privilégio reconhecido, a redução deve ser de 2/3 e não de 1/6, pois a quantidade e a natureza da droga não se revelam fora da normalidade.

O apelado, por sua vez, rebate os argumentos e pugna pela manutenção da sentença.

Com efeito, o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento.

O apelante se insurge apenas sobre a dosimetria da pena na terceira fase, mais especificamente sobre o percentual da fração aplicável, estando os demais pontos, portanto, preclusos.

De saída, é cediço que o art. 33, § 4° , da Lei Nacional n. 11.343/2006 — Lei Antidrogas — diz que, [n]os delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O legislador, entretanto, pelo que se pode ver, não estabeleceu parâmetros legais para a fixação do percentual indicado de 1/6 (mais prejudicial ao agente) e 2/3 (mais favorável ao agente), devendo o magistrado, diante disso, para quantificá—lo, observar a natureza e a quantidade da droga apreendida e as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, confira—se:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTO PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA.

- I 0 art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- II Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução prevista na referida norma, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.
- III In casu, ao contrário do que aduz a il. Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o patamar estabelecido referente ao tráfico privilegiado, à luz da nocividade do entorpecente apreendido e das circunstâncias nas quais ocorria o comércio espúrio, porquanto, na hipótese, restou comprovado que a venda da substância crack era produto de "atuação em conjunto, em ponto consolidado, um depósito de reciclagem, a potencializar a disseminação dos entorpecentes" (fl. 681 grifei), em consonância com o atual entendimento do col. Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte Superior de Justiça.
- IV- Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária (precedentes).
- V No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 692.603/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Ademais, em relação ao tráfico privilegiado, o colendo STJ possui o entendimento firme no sentido de que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento de atenuante exige motivação concreta e idônea. (5º Turma, HC 606.589/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 6/10/2020, publicado em 16/10/2020)

No caso, o apelante foi preso em flagrante no terminal rodoviário na posse de 1,5 Kg de maconha trazida da cidade de Augustinópolis, situação que fez com o que o juízo de primeiro grau, na terceira fase da dosimetria da pena do apelante, a despeito da pena-base ter sido fixada no patamar mínimo, fixasse o percentual 1/6, com base especificamente na quantidade da droga apreendida.

Nesse contexto, a apreensão de 1,5 Kg de maconha transportada entre dois municípios de um mesmo Estado, o que caracteriza tráfico ilícito de drogas intermunicipal, autoriza o magistrado a elevar, na terceira fase da dosimetria, a pena no percentual mais gravoso de 1/6, em detrimento do mais favorável de 2/3, não havendo se falar, por conseguinte, em fundamentação inidônea.

Como bem ponderou a procuradora de justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, há elementos concretos nos autos que justificam a fração mínima aplicada, a exemplo, do local da apreensão da droga: um terminal rodoviário de passageiros da cidade de Araguaína e do deslocamento intermunicipal, já que o entorpecente tinha como origem a cidade de Aguiarnópolis e como destino o município de Barra do Ouro. Nesse quadro analítico, a sentença combatida não merece reforma, devendo ser mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778048v2 e do código CRC 6eb351bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 6/6/2023, às 20:27:18

0014892-48.2022.8.27.2706

778048 .V2

Documento: 778049

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0014892-48.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS SIGNIFICATIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS INTERMUNICIPAL. PERCENTUAL DE 1/6. APLICAÇÃO CORRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1. Compete ao julgador, no reconhecimento do tráfico privilegiado, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, porém, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento da atenuante possuir motivação concreta e idônea. Precedente do STJ.
- 2. A apreensão de 1,5 Kg de maconha transportada entre dois municípios do mesmo Estado, caracterizando tráfico ilícito de drogas intermunicipal, autoriza o magistrado a elevar, na terceira fase da dosimetria, a pena no percentual mais gravoso de 1/6, em detrimento do mais favorável de 2/3, não havendo se falar, por conseguinte, em fundamentação inidônea.
- 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 8º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria—Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 23 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778049v4 e do código CRC 23c8d2a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 7/6/2023, às 18:18:40

0014892-48.2022.8.27.2706

778049 .V4

Documento: 778047

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014892-48.2022.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS (REU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Para evitar a ocorrência de tautologia, adoto como próprio o relatório da Procuradoria de Justiça:

[...]

Examina—se RECURSO APELATÓRIO interposto por MATHEUS HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS, via Defensoria Pública, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal desta Capital, que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal de nº 0014892—48.2022.827.2706, em razão da prática delitiva capitulada no artigo 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com os rigores da Lei 8.072/90, condenou—o ao pagamento de 400 dias—multa e à pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, a qual, após a detração penal, tornou—se definitiva em 03 anos, 06 meses e 25 dias de reclusão, em regime aberto.

O apelante pretende, unicamente, a reforma da sentença quanto ao capítulo dosimétrico, no fito de majorar a fração alusiva à minorante especial do tráfico privilegiado para o máximo de 2/3.

No ev. 118 dos autos da Ação Penal, contrarrazões ministeriais defendendo a manutenção da sentença em todos os seus aspectos.

Autos com vista eletrônica a esta 1ª Procuradoria de Justiça.

 $[\ldots]$

É o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos regimentais.

Palmas, 2 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 778047v2 e do código CRC cd6033a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 2/5/2023, às 12:58:18

0014892-48.2022.8.27.2706

778047 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014892-48.2022.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MATHEUS HENRIQUE AGUIAR DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário